



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

33.<sup>a</sup> Sessão Data 14/10/21

As doudas comissões para parecer.

Presidente

**SENHOR PRESIDENTE**  
**SENHORES (AS) VEREADORES (AS)**

**PROJETO DE LEI Nº 265/21**

**“Dispõe sobre a criação do Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo no âmbito do Município de Praia Grande, e dá outras providências.”**

**Art. 1º-**Fica criado o Programa de Combate ao Assédio Sexual no transporte coletivo no âmbito do Município de Praia Grande, com os seguintes objetivos:

I- chamar a atenção para o alto número de casos de assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;

II- coibir o assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;

III- criar campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população e a tripulação dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.

**Art. 2º -** Para os fins desta lei, considera-se assédio sexual todo o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**Art. 3º** - As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus no município deverão:

- I- criar, no sistema de transporte público, uma ouvidoria para receber denúncias de assédio sexual e encaminhá-las à autoridade policial;
- II- capacitar à tripulação dos veículos do transporte coletivo para intervir nos casos de assédio sexual às mulheres e para encaminhar as denúncias;
- III- utilizar sistema de videomonitoramento e sistema de localização via satélite com a tecnologia global positioning system- GPS, se existentes, para identificar os assediadores e o exato momento do assédio sexual.

**Art. 4º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

Nos últimos anos, é fato que os casos de assédio sexual nos ônibus de todo o país tem aumentado significativamente. Isso é uma realidade nacional, e, apesar das iniciativas legislativas federais a respeito do tema, cada cidade deve enfrentá-lo de acordo com suas peculiaridades.

Conforme a matéria se agência EBC, “As mulheres também foram questionadas sobre em quais situações elas sentiram mais medo de serem assediadas, 70% responderam que ao andar pelas ruas, 69% ao sair ou chegar a casa depois que escurece 68% no transporte público.”

No âmbito federal, está em tramitação o projeto de lei nº 7.640, de 2014, para a criação de um tipo penal específico para o assédio sexual no transporte coletivo.

Embora não se entre no mérito da necessidade I, da adequação ou da pertinência da matéria, a exposição de motivos do referido projeto de lei nos traz importantes informações:



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

Os abusos sexuais praticados nos meios de transporte público são atos tidos como corriqueiros, usuais no dia-a-dia e na realidade de muitas pessoas, sobretudo mulheres, mas que não alcançam a mesma visibilidade dos abordados pela mídia ou investigados pelos órgãos especializados porque são denunciadas muitas vezes por medo, desinformação ou pela certeza da impunidade dos agressores.

Não raras vezes, a caracterização do abuso sexual no transporte público é outro problema que dificulta a punição dos agentes dessa prática tão repugnante (. . .) A ausência de repressão estatal apropriada a este tipo de prática permite que os abusadores ou assediadores continuem a perpetrá-la.

Sabemos que as pessoas vítimas desse tipo de violência devem ser encorajadas a procurar as autoridades e denunciá-las, para que as medidas apropriadas contra este tipo de agressão possam ser efetivamente tomadas e os culpados punidos. Sabemos também que a adoção de ônibus exclusivos para mulheres não constitui nada mais que medida paliativa e excludente, incapaz de ir ao cerne do problema e resolvê-lo.

Por todo o exposto, solicito apoio aos nobres vereadores na aprovação da referida matéria em apreço.

**SALA EMANCIPADOR OSWALDO TOSCHI, 14 DE OUTUBRO DE 2021.**

**FRANCISCO DE ARAUJO LIMA JUNIOR**

**( GUGU MIL GRAU)**

-----  
**VEREADOR**